

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

<b>PREGÃO ELETRÔNICO</b>	Nº 006/2026
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>	Nº 3.930/2026
<b>OBJETO</b>	Infraestrutura, organização e apoio operacional da 51ª Festa da Banana e do Leite
<b>IMPUGNANTE</b>	DM EVENTOS LTDA. (DMAUDIOVISUAL)

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR, RETIFICAÇÃO DO ETP, DO TERMO DE  
REFERÊNCIA E DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

**DM EVENTOS LTDA. (DMAUDIOVISUAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.964.490/0001-70, estabelecida na Rua Alberto de Oliveira dos Santos, nº 59, Edifício Ricamar, sala 1215, Centro, Vitória/ES, neste ato representada por seu representante credenciado, Sr. **ADAOCE DAVI LOPES DE SOUZA**, portador da Carteira de Identidade nº 328604 SSP/ES e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], conforme instrumento de credenciamento anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 006/2026, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE**

O item 12.1 do edital reproduz a disciplina do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da legislação, mediante protocolo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Conforme a resposta administrativa já emitida nos autos, a sessão pública está prevista para 09 de junho de 2026. A presente impugnação é protocolada dentro do prazo legal e requer apreciação imediata, com suspensão cautelar do procedimento até o saneamento das inconsistências apontadas.

## 2. SÍNTESE OBJETIVA DOS FATOS

O Município de Alfredo Chaves/ES publicou o Pregão Eletrônico nº 006/2026, destinado à contratação de empresa especializada para organização, planejamento, montagem de infraestrutura, operação e apoio logístico da 51ª Festa da Banana e do Leite, programada para o período de 22 a 26 de julho de 2026.

O item 1.2 do instrumento convocatório estabelece que a licitação será realizada em único item. No Termo de Referência, a unidade de medida é definida como “Serviço”, na quantidade 01, com valor estimado global de R\$ 2.120.873,31 (dois milhões, cento e vinte mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos).

Sob essa modelagem global foram reunidos serviços e fornecimentos materialmente distintos, pertencentes a mercados especializados e submetidos a requisitos regulatórios diversos. Entre eles, encontram-se:

- montagem de palcos, tendas, tablados, camarins, pavilhões e estruturas temporárias;
- sonorização profissional, iluminação cênica, painéis de LED e demais soluções audiovisuais;
- grupos geradores, distribuição de energia elétrica e suporte técnico especializado;
- sanitários químicos, higienização e serviços de limpeza;
- segurança privada, controle de acesso e serviços correlatos;
- brigadistas e apoio de emergência;
- ambulância UTI móvel, com médico, enfermeiro e motorista socorrista;
- divulgação em mídias eletrônicas, carro de som e veículo plotado;
- apoio operacional, logística, praça de alimentação e coordenação de atrações locais e nacionais.

A adoção de item único já foi questionada administrativamente por outra empresa. Em resposta, a Administração sustentou que o parcelamento acarretaria perda de economia de escala, aumento de custos, riscos operacionais, dificuldades de fiscalização e dispersão da responsabilidade técnica. A decisão de indeferimento foi formalizada em 01 de junho de 2026.

A presente impugnação não defende a atomização irracional do objeto em dezenas de contratações isoladas. Questiona-se, especificamente, a concentração integral de atividades heterogêneas em único item, sem demonstração objetiva de que a divisão racional em lotes homogêneos seja técnica ou economicamente inviável.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **3.1. Do dever de planejamento, motivação e parcelamento tecnicamente viável**

A contratação pública deve observar os princípios da legalidade, igualdade, planejamento, motivação, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Constituem objetivos expressos do processo licitatório selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, com justa competição, conforme o art. 11, incisos I e II, da mesma lei.

O Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar o problema administrativo a ser resolvido e a melhor solução disponível, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Deve conter, expressamente, as justificativas para o parcelamento ou para o não parcelamento do objeto, conforme o art. 18, § 1º, caput e inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Tratando-se predominantemente de contratação de serviços, incide diretamente o art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021: o parcelamento deverá ser observado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Para essa decisão, devem ser ponderados a responsabilidade técnica, o custo administrativo de vários contratos frente às vantagens econômicas da divisão do objeto e o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado, nos termos do art. 47, § 1º, incisos I a III.

O art. 40 da Lei nº 14.133/2021 disciplina diretamente o planejamento das compras. Seus §§ 2º e 3º podem servir como parâmetros complementares para as parcelas de fornecimento abrangidas pela contratação, mas não substituem a incidência específica do art. 47 sobre os serviços. A modelagem global permanece excepcional e exige motivação técnica concreta, não afirmações abstratas de conveniência administrativa.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União sintetiza a regra aplicável aos objetos divisíveis:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala [...]” (TCU, Súmula nº 247).

A jurisprudência do TCU exige motivação demonstrável: o Acórdão nº 1.695/2011-TCU-Plenário assentou que a decisão de não parcelar deve ser precedida de estudos técnicos justificadores; o Acórdão nº 5.260/2011-TCU-Primeira Câmara reconheceu a divisão do objeto

em grupos compostos por itens de mesma natureza; o Acórdão nº 2.529/2021-TCU-Plenário atribuiu ao gestor o dever de demonstrar que a ausência de parcelamento não restringe indevidamente a competitividade e produz ganhos efetivos para a Administração; e o Acórdão nº 791/2024-TCU-Plenário apontou como falha a ausência de justificativas adequadas no ETP quanto à inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, em desconformidade com os arts. 18, § 1º, inciso VIII, e 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU esclarece que o parcelamento busca ampliar a competição, promover economicidade e evitar concentração de mercado. Quando a solução for divisível, a equipe de planejamento deve avaliar a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica da divisão e fundamentar a decisão no ETP (TCU, 2025, seção 4.1.8).

### **3.2. Da insuficiência da justificativa apresentada para o lote único**

O ETP apresenta justificativa sintética para o não parcelamento, fundada na simultaneidade dos serviços, na necessidade de coordenação integrada, no aumento da carga administrativa e em supostos ganhos de escala. Após a impugnação anterior, foi juntada manifestação complementar mais extensa, reiterando as mesmas premissas.

Não se ignora que a Administração pode optar por solução integrada quando o caso concreto efetivamente o exigir. O vício reside na ausência de demonstração objetiva e contemporânea capaz de sustentar a exceção. Não foram identificados nos documentos analisados:

- comparativo econômico entre o cenário global e cenários parcelados por grupos homogêneos;
- memória de cálculo dos alegados ganhos de escala;
- levantamento do mercado fornecedor potencialmente apto ao item único;
- estimativa do número de empresas aptas a disputar lotes especializados;
- matriz de riscos comparativa entre as alternativas de modelagem;
- quantificação dos custos administrativos adicionais decorrentes da gestão de contratos distintos;
- demonstração de que a coordenação geral não poderia ser contratada ou estruturada separadamente.

A manifestação complementar enumera riscos em abstrato, mas não demonstra por que a contratação direta de empresas especializadas, submetidas a cronograma comum e coordenação centralizada, comprometeria a execução. A motivação posterior pode complementar a instrução, mas não substitui o planejamento ex ante exigido pelo art. 18, caput, e § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Também não se mostra suficiente afirmar que o parcelamento resultaria em quinze processos autônomos. Essa formulação cria falso dilema entre dois extremos: lote único integral ou multiplicação desordenada de contratações. A alternativa proporcional é a divisão em lotes tecnicamente coerentes, com interfaces claramente definidas.

### **3.3. Da heterogeneidade regulatória e mercadológica dos itens agrupados**

A coexistência temporal dos serviços durante o evento não elimina sua autonomia técnica, regulatória e econômica. Coordenação operacional não se confunde com indivisibilidade material.

Os serviços de segurança privada constituem atividade regulada. Sua prestação depende de autorização prévia da Polícia Federal, órgão ao qual competem o controle e a fiscalização, conforme o art. 4º da Lei nº 14.967/2024. A segurança de eventos em espaços de uso comum do povo está expressamente incluída entre os serviços de segurança privada pelo art. 5º, inciso II, da mesma lei.

As estruturas temporárias, os sistemas elétricos e os grupos geradores também demandam tratamento técnico próprio quando configurarem obras ou serviços profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREA. Nesses casos, incidem o art. 1º da Lei nº 6.496/1977 e os arts. 2º, 3º e 27 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, com identificação dos responsáveis técnicos e registro da correspondente ART. Ambulância UTI móvel, brigadistas, limpeza, sanitários, comunicação e audiovisual integram igualmente cadeias especializadas.

A reunião de todas essas atividades em item único não decorre automaticamente da necessidade de integração. Ao contrário, a heterogeneidade recomenda a delimitação de lotes compatíveis com as especialidades de mercado e com os regimes de habilitação pertinentes.

### **3.4. Da restrição à competitividade e do favorecimento estrutural a intermediadores de grande porte**

A modelagem global restringe o universo de participantes. Empresas especializadas em sonorização e iluminação podem não fornecer sanitários químicos. Empresas de estruturas podem não executar serviços de segurança privada. Prestadores de limpeza não necessariamente dispõem de grupos geradores ou painéis de LED. Empresas de saúde e emergência operam sob requisitos distintos daqueles exigidos de fornecedores de audiovisual.

Ao exigir capacidade de entrega integral por um único licitante, o edital tende a privilegiar operadores generalistas, grandes conglomerados ou intermediadores capazes de

subcontratar múltiplos fornecedores. Empresas tecnicamente qualificadas para parcelas relevantes ficam impedidas de competir diretamente.

Esse desenho pode elevar custos de intermediação, reduzir o número de propostas e dificultar a aferição da vantajosidade por segmento. A consequência potencial é incompatível com o dever legal de ampliar a competição e evitar concentração de mercado (BRASIL, 2021, art. 47, § 1º, III).

O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão ou tolerância de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. A discricionariedade administrativa não dispensa motivação idônea nem autoriza barreira desproporcional ao acesso de empresas especializadas.

### **3.5. Da desconformidade entre a denominação do objeto e a natureza material da contratação**

A Lei Geral do Turismo inclui as organizadoras de eventos entre os prestadores de serviços turísticos (Lei nº 11.771/2008, art. 21, inciso IV). O art. 30 da mesma lei, com redação dada pela Lei nº 14.978/2024, considera organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

A documentação setorial converge no mesmo sentido. O Código Brasileiro de Autorregulamentação da Organização de Eventos, elaborado pela ABEOC Brasil, distingue a organizadora dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços necessários à execução material do evento. Entre as atribuições típicas da organizadora estão diagnóstico, briefing, planejamento, gestão do projeto, logística operacional, supervisão, controles e ações pós-evento (ABEOC BRASIL, 2014, arts. 1º, 5º, 13 e 16 a 19).

A Tabela Referencial 2026 do SINDIPROM-ES, utilizada aqui apenas como referência setorial não vinculante, adota a mesma separação conceitual:

“Separar claramente os serviços de Organização de Eventos dos Serviços de terceiros.”  
(SINDIPROM-ES, 2026, p. 15).

O documento diferencia as empresas organizadoras, responsáveis pela inteligência estratégica, planejamento e gestão, das empresas fornecedoras de infraestrutura, locação e montagem de equipamentos (SINDIPROM-ES, 2026, p. 8).

No certame analisado, a planilha global concentra serviços de locação, montagem, infraestrutura e mão de obra operacional. Não foram identificados, de forma destacada, mensurável e precificada, itens próprios para:

- visita técnica;
- concepção do projeto;
- planejamento;
- produção executiva;
- coordenação geral;
- produtores operacionais;
- supervisão integrada de fornecedores;
- relatório final e avaliação pós-evento.

A denominação genérica de “organização, planejamento, montagem de infraestrutura, operação e apoio logístico” não é suficiente para transformar fornecedores heterogêneos em objeto indivisível. Caso a Administração pretenda contratar gestão de eventos, deverá definir, medir e precificar os serviços de coordenação. Caso pretenda contratar majoritariamente infraestrutura e mão de obra, deverá adequar a descrição do objeto e parcelá-lo segundo as especialidades de mercado.

### **3.6. Da consequência jurídica inevitável: Cadastur obrigatório para a empresa organizadora**

O enquadramento escolhido pelo próprio Município produz consequência jurídica objetiva. O art. 22, caput, da Lei nº 11.771/2008 obriga os prestadores de serviços turísticos ao cadastro no Ministério do Turismo. O § 3º do mesmo dispositivo é categórico:

“Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.” (BRASIL, 2008, art. 22, § 3º).

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso IV, prevê a comprovação do atendimento aos requisitos previstos em lei especial, quando aplicáveis. Portanto, se o Município insiste em caracterizar o objeto como organização, planejamento, coordenação e operação integrada de evento, a habilitação deve exigir comprovante atualizado de registro no Ministério do Turismo - Cadastur - da empresa que assumirá essa parcela principal. Não foi localizada essa exigência no edital analisado.

### **3.7. Da contradição central da modelagem: não existe terceira via juridicamente neutra**

O ETP municipal construiu três alternativas e escolheu expressamente a contratação de empresa especializada em organização de eventos, sob o argumento de que essa denominação permitiria centralizar a responsabilidade operacional, reduzir riscos e evitar o parcelamento. Ocorre que a Administração utilizou a categoria jurídica apenas para justificar a concentração do objeto, sem incorporar as consequências legais e operacionais próprias dessa escolha.

A planilha permanece estruturada predominantemente como pacote global de locações, montagens, equipamentos e mão de obra. Ao mesmo tempo, não se identificam, de forma destacada e precificada, itens próprios de visita técnica, concepção, planejamento, coordenação geral, produção executiva, produtores operacionais, supervisão integrada e relatório pós-evento. Também não foi localizada exigência de Cadastur para a empresa que assumirá a alegada organização do evento.

A Administração deve escolher um caminho juridicamente coerente. Não é admissível criar uma terceira via híbrida: invocar a expressão “organização de eventos” para afastar o parcelamento e, simultaneamente, ignorar o regime legal, os requisitos de habilitação e a estrutura remuneratória inerentes à atividade efetivamente declarada.

<b>CAMINHO JURÍDICO</b>	<b>CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA</b>
<b>A - Infraestrutura e serviços especializados</b>	Reconhecer a natureza material predominante de locação, montagem e prestação de serviços; revisar o ETP; estruturar lotes homogêneos; adaptar a habilitação a cada segmento.
<b>B - Organização integrada de eventos</b>	Manter lote global somente mediante ETP robusto e coerente; exigir Cadastur válido da organizadora; definir o núcleo de gestão executado diretamente; delimitar subcontratações; prever coordenação, produção e remuneração próprias.
<b>MODELO ATUAL</b>	Utiliza a nomenclatura do caminho B para justificar lote único, mas apresenta planilha e habilitação incompatíveis com esse enquadramento. A inconsistência compromete a motivação e a segurança jurídica do certame.

Esse ponto é decisivo: a conveniência administrativa pode orientar a escolha entre soluções juridicamente possíveis, mas não autoriza selecionar apenas os efeitos convenientes de uma categoria legal e descartar as obrigações que a acompanham.

### **3.8. Do paradigma administrativo oficial apresentado pela Embratur**

O Edital nº 90001/2025 da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur, juntado como documento de apoio, não vincula o Município e não substitui a análise do caso concreto. Contudo, constitui paradigma administrativo oficial útil para demonstrar como uma contratação efetivamente estruturada como organização e execução integrada deve ser modelada com coerência jurídica.

Naquele procedimento, a Embratur incluiu expressamente a Lei nº 11.771/2008 e o Decreto nº 7.381/2010 entre os fundamentos legais do Termo de Referência; exigiu comprovante atualizado de registro no Ministério do Turismo na qualificação técnica; identificou coordenador de logística e assistente de receptivo; previu a remuneração da organizadora mediante taxa de administração; e permitiu a subcontratação dos serviços auxiliares, vedando a subcontratação do núcleo de organização, coordenação, operacionalização e assistência, que deve ser executado diretamente pela contratada (EMBRATUR, 2025, itens 2.5 e 2.6 do TR; 7.2.4.1, alínea “b”; 16.1, alínea “b”; 3.7.11; 6.19.1; e 7.1).

A comparação evidencia a inconsistência municipal. Se a Administração deseja justificar a contratação global pela existência de verdadeira organização integrada, deve definir o núcleo organizacional, precificá-lo, disciplinar sua execução direta, delimitar as subcontratações e exigir a habilitação legal correspondente. Caso contrário, deverá reconhecer que o objeto material predominante consiste em infraestrutura e serviços especializados divisíveis, sujeitos à análise de parcelamento por lotes homogêneos.

### **3.9. Da necessidade de previsão expressa dos custos de coordenação**

A justificativa administrativa sustenta que a coordenação centralizada é essencial para a segurança e a eficiência do evento. Se assim é, seus custos devem estar expressamente previstos na planilha, com descrição, unidade de medida, quantitativos e critérios de remuneração.

A Administração deverá avaliar a inclusão de itens específicos relativos a visita técnica, planejamento, operacionalização, coordenação geral, produtor executivo, produtores operacionais, supervisão de montagem e desmontagem e gerenciamento das interfaces. As tabelas da ABEOC-ES e do SINDIPROM-ES podem ser utilizadas como referências auxiliares para a pesquisa de mercado, sem caráter impositivo e sem substituir a estimativa prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

## **4. DA SOLUÇÃO PROPORCIONAL: RETIFICAÇÃO DO ETP E PARCELAMENTO POR LOTES HOMOGÊNEOS**

A solução juridicamente adequada não consiste em fracionar cada item isoladamente. Recomenda-se revisar o ETP, o Termo de Referência e a planilha para estruturar lotes homogêneos, precedidos de levantamento de mercado e justificativa circunstanciada.

Sem prejuízo de refinamento técnico posterior, propõe-se a seguinte modelagem mínima:

- **LOTE 1 - ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO:** Visita técnica, concepção, planejamento, produção executiva, coordenação geral, supervisão integrada, produtores, acompanhamento da montagem e desmontagem, interlocução com fornecedores, relatório final e avaliação pós-evento. Exigir Cadastur válido da empresa responsável.
- **LOTE 2 - ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS:** Palcos, tabladados, tendas, pavilhões, camarins, bilheterias, grades, disciplinadores, estruturas correlatas, projetos e ARTs aplicáveis.
- **LOTE 3 - AUDIOVISUAL E ENERGIA:** Sonorização, iluminação, painéis de LED, equipamentos audiovisuais, grupos geradores, distribuição elétrica e operadores técnicos. A Administração deverá avaliar, mediante estudo de mercado, se energia deve constituir lote próprio.
- **LOTE 4 - SEGURANÇA PRIVADA E CONTROLE DE ACESSO:** Serviços de segurança privada, vigilância e controle de acesso, com exigências de habilitação específicas e autorizações legalmente pertinentes.
- **LOTE 5 - LIMPEZA E SANITÁRIOS:** Equipes de limpeza, materiais de consumo, sanitários químicos, higienização e destinação adequada de resíduos.
- **LOTE 6 - SAÚDE E EMERGÊNCIA:** Ambulância UTI móvel, profissionais de saúde, brigadistas e demais serviços de emergência, com requisitos próprios.
- **LOTE 7 - COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO:** Mídias eletrônicas, carro de som, veículo plotado e demais ações de divulgação efetivamente previstas na contratação.

A modelagem acima preserva coordenação centralizada, segurança operacional e delimitação de responsabilidades, sem impedir a disputa direta entre empresas especializadas. Ajustes poderão ser promovidos pela Administração após a indispensável análise técnica e mercadológica.

## 5. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR

A proximidade da sessão pública e o risco de consolidação de modelagem potencialmente restritiva justificam a suspensão cautelar do procedimento. A abertura da disputa em item único poderá produzir efeitos de difícil reversão, inclusive redução artificial do número de participantes, necessidade de retrabalho processual e eventual anulação posterior dos atos praticados.

A suspensão temporária permitirá a revisão técnica do ETP, a adequação da planilha, a definição de lotes homogêneos e a republicação do edital em condições compatíveis com a legislação.

## 6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento e processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e apresentada por parte legítima;
2. a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 006/2026 até a conclusão da análise e a eventual retificação dos documentos da contratação;
3. a revisão do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da planilha orçamentária e do instrumento convocatório, com demonstração objetiva da viabilidade técnica e econômica do parcelamento;
4. a disponibilização dos estudos, memórias de cálculo, levantamentos de mercado, pesquisas de preços e matriz de riscos que fundamentaram a opção pelo item único;
5. a substituição da modelagem global por lotes homogêneos, tecnicamente coerentes e compatíveis com os segmentos especializados, observada a proposta mínima constante desta impugnação;
6. a inclusão, caso efetivamente pretendida, de lote específico para organização, planejamento e coordenação, com itens mensuráveis e precificados para os profissionais e atividades correspondentes;
7. a adoção das tabelas referenciais da ABEOC-ES e do SINDIPROM-ES como parâmetros auxiliares de pesquisa para os custos de coordenação e produção, sem caráter impositivo e sem substituição da pesquisa de mercado;
8. a exigência de comprovante atualizado de registro no Ministério do Turismo - Cadastur - da empresa responsável pela organização, planejamento, coordenação, operacionalização ou produção do evento, caso o Município mantenha esse enquadramento, em observância aos arts. 21, inciso IV, 22, caput e § 3º, e 30 da Lei nº 11.771/2008, c/c o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
9. a definição expressa do núcleo organizacional a ser executado diretamente pela contratada, com delimitação das atividades passíveis de subcontratação e das responsabilidades de coordenação, fiscalização e supervisão;
10. a inclusão de itens mensuráveis e precificados relativos à visita técnica, concepção, planejamento, produção executiva, coordenação geral, produtores operacionais, supervisão de montagem e desmontagem e relatório pós-evento, caso tais atividades integrem efetivamente a solução;
11. a consideração do Edital nº 90001/2025 da Embratur como paradigma administrativo oficial de coerência entre objeto, habilitação, remuneração, execução direta do núcleo organizacional e subcontratação de parcelas auxiliares, sem caráter vinculante ao Município;
12. a adequação da habilitação técnica de cada lote às exigências específicas do respectivo segmento, inclusive quanto às autorizações da Polícia Federal para segurança privada e às ARTs aplicáveis às estruturas e instalações técnicas;
13. a republicação do edital retificado, com reabertura integral dos prazos legais;
14. subsidiariamente, caso a Administração decida manter o item único, a apresentação de motivação técnica circunstanciada, acompanhada de estudo comparativo quantitativo entre a contratação global e o parcelamento por lotes homogêneos;

15. a emissão de decisão expressa, individualizada e motivada sobre cada argumento formulado.

## **7. FECHO**

A complexidade do evento não afasta o dever de planejamento. Ao contrário, exige modelagem tecnicamente demonstrada, capaz de conciliar segurança operacional, responsabilização adequada, ampla participação de licitantes e obtenção da proposta mais vantajosa.

A manutenção do item único, sem estudo comparativo idôneo e sem coerência entre a categoria jurídica escolhida, a planilha, a remuneração e a habilitação exigida, expõe o certame a risco concreto de restrição indevida da competitividade, concentração artificial do mercado e seleção de empresa legalmente inadequada à parcela principal declarada pelo próprio Município. Nesses termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 02 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente

ADAOCE DAVI LOPES DE SOUZA

Data: 02/06/2026 23:44:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**ADAOCE DAVI LOPES DE SOUZA**

Representante credenciado

**DM EVENTOS LTDA. (DMAUDIOVISUAL)**

CNPJ nº 31.964.490/0001-70

E-mail: [adaoce@dmaudiovisual.com.br](mailto:adaoce@dmaudiovisual.com.br)

Telefone: (27) 98821-0052

## REFERÊNCIAS

- ABEOC BRASIL. Código Brasileiro de Autorregulamentação da Organização de Eventos: conceitos e relações de mercado. [S. l.]: Associação Brasileira de Empresas de Eventos, 2014. Documento anexo.
- ABEOC BRASIL - ES. Tabela Referencial de Valores de Serviços das Empresas Organizadoras de Eventos do Espírito Santo. Vitória, ES: ABEOC Brasil - ES, 2015. Documento anexo.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 jun. 2026.
- BRASIL. Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7381.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7381.htm). Acesso em: 2 jun. 2026.
- BRASIL. Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia. Brasília, DF: Presidência da República, 1977.
- BRASIL. Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11771.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11771.htm). Acesso em: 2 jun. 2026.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm). Acesso em: 2 jun. 2026.
- BRASIL. Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024. Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/14967.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/14967.htm). Acesso em: 2 jun. 2026.
- BRASIL. Lei nº 14.978, de 18 de setembro de 2024. Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e outras normas para promover a modernização do turismo. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/14978.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/14978.htm). Acesso em: 2 jun. 2026.
- CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional e dá outras providências. Brasília, DF: CONFEA, 2023.
- BRASIL. Ministério do Turismo. Cadastrar prestador de serviços turísticos (Cadastrur). Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar-prestadora-de-servico-turistico>. Acesso em: 2 jun. 2026.
- EMBRATUR. Edital nº 90001/2025. Processo nº 272100.002473/2024-07. Pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de receptivo, compreendendo organização, produção e execução de viagens de familiarização - Famtour. Brasília, DF: Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, 3 fev. 2025. Documento anexo.
- BRASIL. Polícia Federal. Obter autorização de funcionamento para o exercício da atividade de segurança privada. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-autorizacao-de-funcionamento-para-o-exercicio-da-atividade-de-seguranca-privada>. Acesso em: 2 jun. 2026.
- SINDIPROM-ES. Tabela Referencial de Preço 2026: empresas organizadoras de eventos e empresas fornecedoras de produtos e serviços para eventos. Vitória, ES: Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos em Geral do Espírito Santo, 2026. Documento anexo.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Súmula nº 247. Brasília, DF: TCU. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/247>. Acesso em: 2 jun. 2026.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdão nº 1.695/2011. Plenário. Brasília, DF: TCU, 2011.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdão nº 5.260/2011. Primeira Câmara. Brasília, DF: TCU, 2011.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdão nº 2.529/2021. Plenário. Brasília, DF: TCU, 2021.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdão nº 791/2024. Plenário. Brasília, DF: TCU, 2024.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília, DF: TCU, 2025. Seção 4.1.8: Justificativas para o parcelamento ou não da contratação. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-8-justificativas-para-o-parcelamento-ou-nao-da-contratacao/>. Acesso em: 2 jun. 2026.

## DOCUMENTOS EM ANEXO

- Instrumento de credenciamento da DM Eventos Ltda.;
- Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, com Termo de Referência, ETP e planilha orçamentária;
- Impugnação anteriormente apresentada pela empresa R Olios Cereza;
- Resposta da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e decisão administrativa de indeferimento;
- Tabela Referencial de Preço 2026 do SINDIPROM-ES;
- Código Brasileiro de Autorregulamentação da Organização de Eventos da ABEOC Brasil;
- Tabela Referencial da ABEOC Brasil - ES;
- Edital nº 90001/2025 da Embratur, Processo nº 272100.002473/2024-07, utilizado como paradigma administrativo oficial não vinculante;



DM EVENTOS LTDA (DMAUDIOVISUAL)  
CNPJ: 31.964.490/0001-70 Excelência em Soluções para Eventos

Vitória/ES, 13 de Janeiro de 2026.

## CREDENCIAMENTO

A empresa DM EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.964.490/0001-70, estabelecida na Rua Alberto de Oliveira dos Santos, nº 59, Ed. Ricamar, sala 1215, Centro, Vitória/ES, neste ato representada por sua sócia-administradora, Sra. Dorisana Hand Vargas, brasileira, empresária, portadora da Carteira de Identidade sob nº 015..191.457-58 no Registro Geral, nomeia e constitui como seu bastante representante o Sr. ADÁOCE DAVI LOPES DE SOUZA, portador da Carteira de Identidade nº 328604 SSP/ES e inscrito no CPF sob o nº 575.810.107-91, a quem confere amplos poderes para representar a DM EVENTOS LTDA nos certames licitatórios em todo o território nacional, em âmbito municipal, estadual e federal.

Os poderes ora conferidos abrangem, dentre outros, a prática de todos os atos necessários à plena participação da empresa em procedimentos licitatórios, incluindo a apresentação de documentos de habilitação, propostas, manifestação de intenção de recurso ou desistência, assinatura de atas, prestação de esclarecimentos, acompanhamento das sessões públicas e demais atos inerentes ao certame, sempre em nome da outorgante.

O presente credenciamento possui validade por prazo indeterminado, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante comunicação formal

DORISANA HAND  
VARGAS: [REDACTED]  
[REDACTED]

Assinado de forma digital por  
DORISANA HAND  
VARGAS: [REDACTED]  
Dados: 2026.01.13 16:21:43  
-03'00'

Dorisana Hand Vargas  
Sócia-Administradora  
DM EVENTOS LTDA

- Excelência em Soluções para Eventos
- Telefone: 27 98821 0052 e-mail: adaoce@dmaudiovisual.com.br

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN**

2 e 3 NOME E SOBRENOME: **ADAOCE DAVI LOPES DE SOUZA**

1ª HABILITAÇÃO: **29/11/1978**

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: [REDACTED]

4a DATA EMISSÃO: [REDACTED]

4b VALIDADE: [REDACTED]

ACC: **D**

4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF: [REDACTED]

4d CPF: [REDACTED]

5 Nº REGISTRO: [REDACTED]

9 CAT HAB: **AB**

NACIONALIDADE: **BRASILEIRO(A)**

FILIAÇÃO: [REDACTED]

7 ASSINATURA DO PORTADOR: [REDACTED]

**VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A				D1			
A1		11/09/2028		RE			
B		11/09/2028		CE			
B1				C1E			
C				DE			
CT				D1E			

12 OBSERVAÇÕES:  
 X: [REDACTED]

LOCAL: **VITORIA, ES**

ASSINADO DIGITALMENTE:  
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**ESPÍRITO SANTO**

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02**  
**DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DM EVENTOS LTDA**

Pág. 1/7

**DORISANA HAND VARGAS MENCER**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF nº sob o nº [REDACTED], nascida em [REDACTED], filha de [REDACTED] e [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], CEP [REDACTED].

**DAYAN DE ANDRADE MENCER**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF nº sob o nº [REDACTED], nascido em [REDACTED], filho de [REDACTED] e [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], CEP [REDACTED].

Únicos sócios da sociedade empresária limitada, denominada **DM EVENTOS LTDA**, com sede na Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Sala [REDACTED], [REDACTED], ES, [REDACTED], registrada na JUCEES sob o nº [REDACTED], por despacho em [REDACTED], e inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], RESOLVEM, de pleno e comum acordo, alterar o seu contrato social primitivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO NOME DA SÓCIA**

- Altera-se o nome da sócia **DORISANA HAND VARGAS MENCER** para **DORISANA HAND VARGAS**, em vista da mudança do seu regime de casamento que passa a não ser mais casada em regime de comunhão parcial de bens e passa a ser divorciada.

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do contrato social de constituição não modificadas pelo presente instrumento.

**A Vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:**

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA****DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DM EVENTOS LTDA**

Pág. 2/7

**DORISANA HAND VARGAS**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF nº sob o nº [REDACTED], nascida em [REDACTED], filha de [REDACTED] e [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], CEP [REDACTED].

**DAYAN DE ANDRADE MENCER**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF nº sob o nº [REDACTED], nascido em [REDACTED], filho de [REDACTED] e [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], CEP [REDACTED].

Únicos sócios da sociedade empresária limitada, denominada **DM EVENTOS LTDA**, com sede na Rua Alberto de Oliveira Santos, nº 59, Ed. Ricamar, Sala 1215, Centro, Vitória, ES, 29.010-250, registrada na JUCEES sob o nº 32.202.535.351, por despacho em 07/11/2018, e inscrita no CNPJ sob o nº 31.964.490/0001-70, RESOLVEM de pleno e comum acordo que reger-se-á sob as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade girará sob a denominação de **DM EVENTOS LTDA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE**

A sede da sociedade será na Rua Alberto de Oliveira Santos, nº 59, Ed. Ricamar, Sala 1215, Centro, Vitória, ES, CEP 29.010-250, e por deliberações dos sócios, a sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer ponto do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, observada as prescrições legais vigentes.

**CLAUSULA TERCEIRA: DO OBJETIVO SOCIAL**

A sociedade tem por objetivo: prestação de Serviços de Locação de Bens Móveis tais como: sonorização e iluminação profissional, bem como sua montagem e desmontagem; aluguel de palcos, palcos em estruturas metálicas, palcos em alumínio, palcos concha, tendas, tendas galpão, geotunel, geospace e tendas em geral, cobertura, sanitários químicos, ar-condicionado de pequeno e grande porte, climatiza dores, aspersores, camarins, stands/camarins em octanorm, camarotes, totens, estruturas modulares em geral, estruturas modulares Q30/P30, Q50/P50 e box-trux, outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, bem como sua montagem e desmontagem, aluguel de maquinas e equipamento para escritórios, tais como: computadores, projetores, Datashow, equipamentos periféricos, reproduzoras de cópias, maquinas e equipamentos de contabilidade: caixas registradoras eletrônicas, bem como sua montagem e desmontagem, aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, tais como: aparelhos de usos comerciais e industriais, equipamentos cinematográficos: telões, telões com equipamentos de projeção, projetores,

painéis de LED, etc... Equipamentos profissionais para rádio, televisão e comunicações e outros tipos de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; aluguel de máquinas e equipamentos para a construção, exceto andaimes, aluguel de móveis tais como: mesas, cadeiras, púlpitos móveis em geral, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; locação de outros meios de transporte, não especificados anteriormente, bem como: a locação de trio elétrico, caminhão muck, caminhão plataforma móvel acoplado em LED, entre outros; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, planejamento, promoção, coordenação, organização, produção e assessoria de eventos; locação de automóveis; filmagem de festas e eventos, bem como a realização e organização de eventos; distribuição cinematográfica de vídeos e de programas de televisão; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas de uso temporárias; instalação e manutenção de sistemas centrais de Ar condicionado de ventilação e refrigeração; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente; outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente; fotocópias, bem como: serviços de plotagem e comunicação visual; e serviços de guarda-móveis, outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, locação de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE: 9001-9/06 – Atividades de sonorização e de iluminação,  
CNAE: 7739-0/03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.  
CNAE: 7733-1/00 – Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório,  
CNAE: 7739-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipa. comerciais, e industriais não esp. Anteriormente,  
CNAE: 7732-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos p/ construção, exceto andaimes,  
CNAE: 7729-2/02 – Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; inst. musicais,  
CNAE: 7721-7/00 – Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos,  
CNAE: 7719-5/99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente,  
CNAE: 8230-0/01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas,  
CNAE: 7711-0/00 – locação de automóveis,  
CNAE: 7420-0/04 – Filmagem de festas e eventos,  
CNAE: 5913-8/00 – Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão,  
CNAE: 4399-1/02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias,  
CNAE: 4322-3/02 – Inst. e manut. de sistema centrais de Ar condicionado, de ventilação e refrigeração,  
CNAE: 4330-4/02 – Inst. de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material,  
CNAE: 9329-8/99 – Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente,  
CNAE: 8219-9/01 – fotocópias,  
CNAE: 5211-7/02 – Guarda-móveis,  
CNAE: 8299-7/99 – Outras atividades de serviços prestados princip às empresas não espec. anteriormente,  
CNAE: 7820-5/00 – locação de mão de obra temporária,  
CNAE: 7830-2/00 – fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

#### **CLÁUSULA QUARTA: DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO**

A Sociedade iniciou suas atividades em 07/11/2018 e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

#### **CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios, neste ato, da seguinte forma:

**a)** a sócia **DORISANA HAND VARGAS**, é possuidora de 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada no total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), representado pela incorporação de 50,00% do seu imóvel ao capital social da empresa, constituído pelo lote nº 01 da quadra 12 com área de 437,10m<sup>2</sup> situado no lugar denominado Mata da Praia, em Camburi, Distrito de Goiabeiras, nesta capital, devidamente matriculado no Cartório de Registro Geral de Imóveis 3º zona da comarca da capital, vitória, ES, Livro 2-R fls 49 sob a matrícula nº 4849 e conforme escritura pública de compra e venda registrada em 22/03/2002 no Livro 196 fls 142 a 144 e o lote nº 02 da quadra 12 com área de 442,50m<sup>2</sup> situado no lugar denominado Mata da Praia, em Camburi, Distrito de Goiabeiras, nesta capital, devidamente matriculado no Cartório de Registro Geral de Imóveis 3º zona da comarca da capital, vitória, ES, Livro 2-AA fls 273 sob o matrícula nº 7473, conforme escritura pública de compra e venda registrada em 04/04/21997 no Livro 107 fls 159-160.

**b)** o sócio **DAYAN DE ANDRADE MENCER**, é possuidor de 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada no total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), representado pela incorporação de 50,00% do seu imóvel ao capital social da empresa, constituído pelo lote nº 01 da quadra 12 com área de 437,10m<sup>2</sup> situado no lugar denominado Mata da Praia, em Camburi, Distrito de Goiabeiras, nesta capital, devidamente matriculado no Cartório de Registro Geral de Imóveis 3º zona da comarca da capital, vitória, ES, Livro 2-R fls 49 sob a matrícula nº 4849 e conforme escritura pública de compra e venda registrada em 22/03/2002 no Livro 196 fls 142 a 144 e o lote nº 02 da quadra 12 com área de 442,50m<sup>2</sup> situado no lugar denominado Mata da Praia, em Camburi, Distrito de Goiabeiras, nesta capital, devidamente matriculado no Cartório de Registro Geral de Imóveis 3º zona da comarca da capital, vitória, ES, Livro 2-AA fls 273 sob o matrícula nº 7473, conforme escritura pública de compra e venda registrada em 04/04/21997 no Livro 107 fls 159-160.

- Resumo da distribuição do capital social:

NOME DO SÓCIO	QUANT. QUOTAS	VALOR	TOTAL	PERC.%
DORISANA HAND VARGAS	150.000	1,00	150.000,00	50,00
DAYAN DE ANDRADE MENCER	150.000	1,00	150.000,00	50,00
TOTAL	300.000	1,00	300.000,00	100,00

#### **CLÁUSULA SEXTA: DA CESSÃO DE QUOTAS**

As cotas são livremente transferíveis entre os sócios, oferecendo a todos em igualdade de condições, fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de trinta dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta dos demais quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A sociedade será representada isoladamente, ativa e passivamente, judicialmente e extrajudicialmente, pela sócia **DORISANA HAND VARGAS**, já qualificada acima, por prazo indeterminado, sendo a representante denominada administradora, que será nomeada e investida pelos demais.

**Parágrafo Primeiro:** É vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresa da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

**Parágrafo Segundo:** É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do Contrato.

**Parágrafo Terceiro:** É lícito aos sócios constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, exceto mandado judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

#### **CLÁUSULA OITAVA: DAS RETIRADAS DO PRÓ – LABORE**

O sócio administrador receberá mensalmente, a título de pró-labore, a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada, observadas as disposições regulamentares.

#### **CLÁUSULA NONA: DO EXERCÍCIO SOCIAL**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas os lucros ou prejuízos apurados.

**Parágrafo Primeiro:** poderá a sociedade antecipar lucros e/ou dividendos, inclusive os acumulados em anos anteriores, com base em balanços e/ou balancetes intermediários (mensal, trimestral ou semestral) em períodos menores que 12 (doze) meses, sendo apurados através de escrituração contábil, desde que não exceda ao valor contábil apurado na escrituração.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA:**

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, o administrador deliberará sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso, estando dispensados da realização da reunião e/ou assembleia, por decidirem entre si, sobre a matéria que será objeto delas, conforme previsto nos § 2º e 3 do Art. 1.072 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, do Novo Código Civil Brasileiro.

**Parágrafo Único:** as alterações do presente contrato social, bem como as decisões sociais, dependem da aprovação da maioria do capital social, salvo aquelas que impliquem mudança no contrato social, cujas decisões deverão ser do consentimento de todos os sócios. As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro em vigor.

**Parágrafo único** - Os sócios da supracitada empresa não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA RETIRADA DE SÓCIOS**

O sócio que desejar retirar – se da sociedade deverá comunicar sua intenção à sociedade, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Neste caso, os seus haveres serão apurados, em um balanço levantado na ocasião, e pagos em dinheiro em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o seu afastamento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIOS**

Em caso de falecimento ou interdição de sócio, este será representado na sociedade, para todos os efeitos legais, pelo Inventariante até a partilha e não importará na dissolução da sociedade, ficando os herdeiros do falecido ou interditado sub-rogados em todos os direitos e haveres, podendo um deles ser eleito pelos demais para representá-lo na sociedade. Caso (s) herdeiro (s) do sócio que falecer ou for interditado não quiser continuar na sociedade, os haveres desse sócio serão pagos em dinheiro e em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: EXCLUSÃO DO SÓCIO**

A sociedade poderá, mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa.

**Parágrafo Primeiro:** Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como a emissão de cheques sem a devida provisão, falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha tido suas quotas liquidadas por credor em processo de execução, contratação de empresa irregular, e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões.

**Parágrafo Segundo:** Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião.

**Parágrafo Terceiro** - Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído, serão pagos em dinheiro em doze parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim na data da exclusão.

**Parágrafo Quarto** - Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

As alterações do presente contrato social, bem como as decisões sociais, dependem da aprovação da maioria do capital social.

**Parágrafo Primeiro:** As decisões de sócios serão tomadas em reuniões, e especificadas em termo próprio, assinado pelos presentes, não se aplicando neste caso as formalidades e exigências previstas para a Assembléia.

**Parágrafo Segundo:** A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seja objeto delas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DO SÓCIO DISSIDENTE**

Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio dissidente seus haveres pagos em dinheiro e em 180 (cento e oitenta) dias.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

Em caso de dissolução da sociedade, será procedida devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios, proporcionalmente as quotas de capital.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

Os sócios e administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está (ão) impedido (s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade. (art. 1.011 § 1º do cc 2002).

#### **CLÁUSULA NONA: DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Vitória/ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 01 (uma) única via, juntamente com duas testemunhas presentes para que se proceda o devido registro.

Vitoria, ES, 31 de julho de 2024.

---

DORISANA HAND VARGAS

---

DAYAN DE ANDRADE MENCER



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa DM EVENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
██████████	DAYAN DE ANDRADE MENCER
██████████	DORISANA HAND VARGAS

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/08/2024 14:12 SOB N° 20241422094.  
PROTOCOLO: 241422094 DE 01/08/2024.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12410922059. CNPJ DA SEDE: 31964490000170.  
NIRE: 32202535351. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 31/07/2024.  
DM EVENTOS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**GOVERNO FEDERAL**  
 Estado do Espírito Santo  
 Secretaria da Segurança Pública

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

Nome / Name  
 DORISANA HAND VARGAS

Nome Social / Social Name

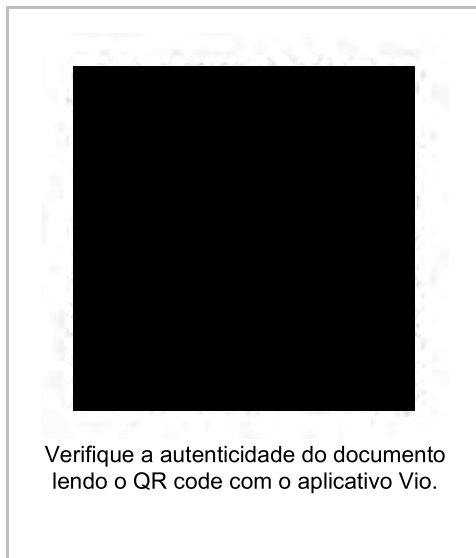
Registro Geral - CPF / Personal Number [REDACTED] Sexo / Sex  
 F

Data de Nascimento / Date of Birth [REDACTED] Nacionalidade / Nationality  
 BRA

Naturalidade / Place of Birth  
 DOMINGOS MARTINS/ES Data de Validade / Date of Expiry  
 [REDACTED]

Assinatura do Titular / Cardholder's Signature [REDACTED]

QR Code



Verifique a autenticidade do documento lendo o QR code com o aplicativo Vio.

Documento de Identificação

Este documento digital pode ser utilizado para sua identificação, não sendo necessária a apresentação de documento complementar, conforme Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.

Filiação / Filiation [REDACTED]

Orgão Expedidor / Card Issuer [REDACTED]

Local / Place of Issue  
 VITÓRIA

Data de Emissão / Issue Date [REDACTED]

Assinatura do Expedidor / Card Issuer Signature [REDACTED]

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Título de eleitor		Tipo sanguíneo/ Fator RH	
Estado civil [REDACTED]		Doador de Orgãos [REDACTED]	
Assinatura [REDACTED]		Certidão de Nasc/ Casamento/ Averb. Divórcio [REDACTED]	
CNH	Categoria	PIS / PASEP	
NIS	NIT	Carteira de trabalho	
DNI		CNS	
Observação de Saúde			

## MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR

Sobre os apontamentos formulados na impugnação apresentada pela empresa DM EVENTOS LTDA.

Contratação de Empresa Especializada em Organização e Infraestrutura para Realização da 51ª Festa da Banana e do Leite – Alfredo Chaves/ES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3930/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

### 1. OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação técnica complementar é apresentada para subsidiar a análise da impugnação protocolada pela empresa DM EVENTOS LTDA. (DMAUDIOVISUAL), considerando os argumentos adicionais trazidos pela impugnante em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026.

Registra-se, inicialmente, que os questionamentos relacionados à modelagem da contratação, ao não parcelamento do objeto, à competitividade do certame e à solução integrada adotada já foram objeto de análise específica na Justificativa Técnica Complementar juntada aos autos, cujos fundamentos passam a integrar a presente manifestação para todos os fins.

### 2. DOS APONTAMENTOS RELACIONADOS À CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO E À EXIGÊNCIA DE CADASTUR

A impugnante sustenta, em síntese, que a utilização da expressão relacionada à organização e operacionalização do evento implicaria enquadramento obrigatório da contratação como prestação típica de serviços turísticos, com consequente necessidade de exigência de cadastro no Ministério do Turismo – Cadastur.

Todavia, a descrição do objeto deve ser interpretada em conjunto com o escopo integral da contratação e com a solução administrativa definida no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

O objeto licitado não se limita à prestação de serviços típicos de organização de eventos em sentido estrito nem corresponde exclusivamente à atuação como intermediadora de serviços turísticos, consistindo em contratação integrada voltada à disponibilização de infraestrutura, apoio operacional, logística e coordenação necessária à realização de evento público municipal.

Nesse contexto, a nomenclatura adotada no instrumento convocatório não altera, por si só, a natureza jurídica predominante da contratação nem impõe automaticamente a incidência integral de requisitos regulatórios aplicáveis a atividades econômicas específicas.

Da mesma forma, não se identificou, para a modelagem adotada, imposição legal específica que torne obrigatória a exigência de cadastro no Ministério do Turismo – Cadastur como condição de habilitação do certame.

### 3. DAS REFERÊNCIAS E MODELOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

As referências setoriais, tabelas orientativas e modelos de contratação apresentados pela impugnante constituem elementos de consulta e não possuem caráter vinculante para definição da solução administrativa municipal.

A Administração possui competência para definir a modelagem contratual mais adequada ao atendimento do interesse público, desde que observados os princípios aplicáveis e apresentada motivação nos autos, o que se verifica no presente caso.

### 4. CONCLUSÃO

Considerando que os principais fundamentos relativos à modelagem contratual e ao não parcelamento já foram enfrentados em manifestação técnica específica anteriormente juntada aos autos, e diante da análise dos argumentos adicionais apresentados pela impugnante, conclui-se que não foram identificados elementos técnicos capazes de justificar alteração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência ou das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Encaminha-se a presente manifestação à Pregoeira para conhecimento e adoção das providências cabíveis no âmbito da apreciação da impugnação.

Alfredo Chaves/ES, 03 de junho de 2026.

FERNANDO  
BRUSCHI: [REDACTED]  
[REDACTED] 02

Assinado de forma  
digital por FERNANDO  
BRUSCHI: [REDACTED]  
Dados: 2026.06.03  
16:40:49 -03'00'

---

**Fernando Bruschi**  
Secretaria Municipal de Turismo e Cultura  
Município de Alfredo Chaves/ES  
Decreto nº 009-P/2025





## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026**

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.930/2026

**ASSUNTO:** Recursos interposto pela empresa **DM EVENTOS LTDA (DMAUDIOVISUAL)**, inscrito no CNPJ Nº 31.964.490/0001-70, no âmbito da **PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.930/2026**, ao qual solicita Contratação de empresa especializada para organização, planejamento, montagem de infraestrutura, operação e apoio logístico da 51ª Festa da Banana e do Leite, a ser realizada de 22 a 26 de julho de 2026, incluindo montagem de palcos, tablado para tombo do doce, sistemas de som e iluminação, tendas, banheiros químicos, geradores, segurança, limpeza, apoio operacional, logística e coordenação das atrações locais e nacionais, a fim de atender às demandas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **DM EVENTOS LTDA (DMAUDIOVISUAL)**, inscrito no CNPJ Nº 31.964.490/0001-70 em face do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026**.

Inicialmente, cabe ressaltar que no ITEM 12 do Edital, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital, ao qual deverá ser feita de forma motivada, em campo próprio do sistema, no Portal de Compras Públicas.

*“12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” (Grifo Nosso)*



Tendo em vista que o certame está previsto para abertura no dia 09 de junho de 2026, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

Ressalta-se que, apesar do licitante ter anexado a peça recursal no campo próprio do sistema, como determina o ITEM 12.3 do edital, não foi localizado na peça recursal a indicação do número do pregão e do processo administrativo, conforme determinado no presente edital.

“12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.”

## **II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS**

Em suma, a impugnante alega que a contratação de infraestrutura, organização e apoio operacional foi estruturada indevidamente em lote único, reunindo serviços de naturezas distintas, com estruturas temporárias, sonorização, iluminação, segurança, limpeza, ambulâncias, geradores e divulgação. A impugnante sustenta que o estudo técnico preliminar e o termo de referência não demonstram, de forma objetiva e fundamentada, a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento. Argumenta, ainda, que a moldagem adotada favorece grandes intermediadores e restringe a participação de empresas especializadas, além de existir incoerência entre a classificação do objeto como “organização de eventos” e as exigências de habilitação. Diante disso requerer a suspensão cautelar do certame, a revisão do ETP, do Termo de Referência e da planilha orçamentária, a reestruturação da contratação em lotes homogêneos por especialidade, a adequação das exigências de habilitação e, subsidiariamente, apresentação de estudos técnicos que justifiquem a manutenção do lote único e a posterior republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



### III – DAS ANÁLISES DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Licitação destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no art. 37 da CF/88 e, ainda, no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:

*“Art. 37 da CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”*

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Nesse sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse Município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de edital e contrato**, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/21, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumprir observar, que as descrições do objeto da presente licitação advêm do setor técnico da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo-benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na



segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, prevenir exigências desnecessárias que não envolva vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275) que:

**“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixa-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”** (Grifo Nosso)

Desse modo, considerando que os termos impugnados refere-se diretamente as especificações técnicas descritas no termo de referência, os autos foram encaminhados para o setor técnico da Secretaria Requisitante, a qual manifestou-se nas fls. 881/886.

Quanto ao questionamento apresentado pela impugnante, **o setor técnico da Secretaria Requisitante esclareceu que:**

**“JUSTIFICATIVA TÉCNICA COMPLEMENTAR À MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO.** Contratação de Empresa Especializada em Organização e Infraestrutura para Realização da 51ª Festa da Banana e do Leite – Alfredo Chaves/ES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3930/2026. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026. **1. INTRODUÇÃO E OBJETO DA MANIFESTAÇÃO.** A presente Justificativa Técnica Complementar é elaborada para subsidiar a análise e decisão da Senhora Pregoeira acerca das impugnações apresentadas em face dos itens 9.10 a 9.13 do Edital e do Termo de Referência, que tratam da vedação à participação de empresas em regime de consórcio. Esta manifestação possui caráter estritamente complementar, não substituindo as fundamentações já constantes do processo administrativo, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e das análises anteriormente produzidas, destinando-se exclusivamente a registrar fundamentos adicionais considerados pertinentes à apreciação das impugnações. A análise foi realizada à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente dos princípios previstos em seus arts. 5º, 11, 15 e



**18. 2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO.**

Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, admite-se a participação de pessoas jurídicas em consórcio, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório. Da redação legal não decorre obrigatoriedade de admissão irrestrita de consórcios, mas sim a exigência de que eventual restrição decorra de motivação administrativa adequada e vinculada às características concretas da contratação. Assim, a definição quanto à admissão ou não de consórcios constitui decisão administrativa vinculada às características concretas da contratação e ao interesse público perseguido, devendo observar os princípios da motivação, proporcionalidade, planejamento, eficiência e busca da proposta mais vantajosa. No presente caso, concluiu-se pela manutenção da vedação constante do instrumento convocatório em razão das características específicas do objeto contratado.

**3. DA ALEGAÇÃO DE QUE O OBJETO EXIGIRIA NECESSARIAMENTE PARTICIPAÇÃO CONSORCIADA.**

As impugnantes sustentam que o objeto licitado possuiria natureza multidisciplinar e que, por essa razão, a participação em consórcio seria medida necessária para garantir competitividade e adequada execução contratual. Todavia, tal conclusão não decorre automaticamente da pluralidade de atividades envolvidas. De fato, o objeto contempla serviços de organização, planejamento, infraestrutura, apoio operacional, logística, montagem, coordenação e suporte à realização do evento. Entretanto, tais atividades não foram concebidas pela Administração como objetos independentes, mas como componentes de uma única solução integrada, cuja coordenação centralizada constitui elemento essencial da contratação. A existência de múltiplas frentes operacionais não significa, por si só, necessidade de conjugação formal de capacidades empresariais distintas por meio de consórcio. Ao contrário, a modelagem adotada pressupõe precisamente que o contratado detenha capacidade de integrar tecnicamente os diversos serviços necessários à realização do evento e responda de forma unificada perante a Administração. Nesse sentido, a Administração entendeu que a associação formal entre empresas não se mostrou condição necessária para viabilizar a execução do objeto.

**4. DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EM RAZÃO DO LOTE ÚNICO.**

As impugnantes sustentam que a adoção do lote único, combinada com a vedação ao consórcio, reduziria o universo de competidores. Entretanto, o argumento parte da premissa de que toda contratação integrada exigiria ampliação compulsória dos mecanismos de participação, o que não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021. Conforme já demonstrado na justificativa técnica relativa ao não parcelamento do objeto, a adoção do lote único decorreu da necessidade de preservar: integração operacional; unidade de planejamento e execução; responsabilidade técnica concentrada; capacidade de resposta imediata durante o evento; redução dos custos administrativos e operacionais. Assim, a opção pelo lote único não teve finalidade restritiva, mas decorreu da própria natureza da solução contratada. Nesse contexto, concluiu-se que a admissão de consórcios não se mostrou necessária para ampliação da competitividade, considerando a modelagem adotada, a natureza integrada do objeto e a possibilidade de execução integral por operador único. Importa observar que o ordenamento não exige demonstração de inexistência absoluta de ganho competitivo para justificar a vedação ao consórcio, mas apenas que a decisão administrativa esteja motivada e compatível com o interesse público perseguido.

**5. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA.**

As impugnantes sustentam que os itens 9.10 a 9.13 conteriam motivação genérica e desacompanhada de elementos técnicos. Contudo, a motivação administrativa deve ser analisada em conjunto com os documentos que compõem a fase preparatória da contratação, e não de forma isolada. No caso concreto, a decisão



pela vedação ao consórcio foi construída a partir da mesma lógica técnica que fundamentou: a definição do objeto como solução integrada; a opção pelo lote único global; a centralização da responsabilidade operacional; a necessidade de simplificação da gestão contratual; a necessidade de racionalização da gestão e fiscalização contratual diante das características operacionais do evento e da estrutura administrativa disponível. Portanto, não se trata de vedação abstrata ou padronizada. A justificativa decorre das características concretas do evento, da forma de execução escolhida e da necessidade de manutenção de comando operacional centralizado. Esta manifestação apenas consolida e explicita fundamentos já constantes do processo administrativo. **6. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DA INSUFICIÊNCIA DO ARGUMENTO PARA IMPOR A ADMISSÃO DO CONSÓRCIO.** As impugnantes sustentam que a responsabilidade solidária prevista na Lei nº 14.133/2021 eliminaria eventuais riscos da participação consorciada. Todavia, embora constitua mecanismo jurídico de proteção à Administração, a responsabilidade solidária não elimina integralmente os desafios administrativos e operacionais inerentes à execução compartilhada, especialmente quanto à coordenação simultânea entre múltiplos agentes executores e à integração das atividades contratadas. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece obrigatoriedade de admissão de consórcios, tratando-se de faculdade da Administração, desde que devidamente motivada no processo licitatório. Nesse contexto, permanece o entendimento já consignado na análise jurídica anterior de que a escolha da modelagem contratual compete à Administração, observados os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e interesse público. Não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar que a modelagem adotada inviabiliza a competição, restringe indevidamente o acesso ao certame ou compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. A vedação à participação consorciada foi devidamente motivada na fase preparatória e no instrumento convocatório, com base na necessidade de centralização da responsabilidade executiva, integração operacional do objeto e simplificação da gestão contratual durante a execução do evento. Os argumentos apresentados limitam-se a sustentar alternativa possível de estruturação da contratação, sem demonstrar inadequação técnica da solução adotada ou prejuízo efetivo à competitividade. Quanto às referências aos órgãos de controle, observa-se que não há divergência quanto ao entendimento de que a vedação ao consórcio exige motivação expressa, o que foi observado no caso concreto. Tal entendimento, contudo, não implica obrigatoriedade de admissão de consórcios nem exige demonstração exaustiva de impossibilidade de execução individual do objeto. Cumpre registrar, por fim, que a vedação à participação em consórcio decorreu de juízo administrativo fundado nas condições concretas desta contratação específica. **A Administração reconhece que a participação consorciada constitui mecanismo admitido pela Lei nº 14.133/2021; contudo, diante da solução integrada pretendida, da forma de execução definida e da necessidade de centralização da coordenação operacional e da responsabilidade executiva em evento de grande porte, concluiu-se pela manutenção da modelagem originalmente estabelecida no instrumento convocatório. Diante do exposto, opina-se pela manutenção das disposições editalícias impugnadas.**”(Grifo Nosso)

Assim, diante do parecer do setor técnico, não assiste razão a empresa ora, impugnante.



Nesse sentido, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade. Ressalta-se, portanto, que a Comissão de Licitação se à deteve estritamente aos termos do edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Por fim, é indispensável para a manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **DM EVENTOS LTDA (DMAUDIOVISUAL)**, inscrito no CNPJ N° 31.964.490/0001-70, **NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO** no certame **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2026**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Alfredo Chaves/ES, 08 de junho de 2026.

**LUANA BOSIO BORGES:** [REDACTED] **65**

Assinado digitalmente por LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=18178945000163, OU=AC SyngularID Multipla, CN=LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2026.06.08 13:53:30-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.1

**LUANA BOSIO BORGES**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO  
DECRETO N° 592-P/2025